Quinta-feira, 8 de outubro de 2026

I Série
Número 109

BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

2

34

Decreto-Lei n.º 45/2026
Estabelece a estrutura, a organização e as normas de Funcionamento do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização. 74

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 45/2026
de 08 de outubro

Sumário: Estabelece a estrutura, a organização e as normas de Funcionamento do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização.

O Programa de Governo da XI Legislatura estabelece como prioridade estratégica a reforma profunda do Estado, visando torná - lo mais ágil, eficiente, transparente e próximo dos cidadãos.

O Governo assume um compromisso firme com a reforma da Administração Pública, orientando - a para a eficiência, a proximidade dos cidadãos, a descentralização democrática e a capacidade de execução da Agenda «Cabo Verde Para Todos».

Entende - se que o desenvolvimento equilibrado do país exige uma maior redistribuição do poder, aproximando as decisões dos territórios e das populações. Não se trata de opor a administração central ao poder local ou regional, mas de construir uma arquitetura institucional mais equilibrada, mais ágil e mais eficaz, capaz de responder às especificidades de cada ilha e de cada região, sem comprometer a unidade nacional.

Neste sentido, o Governo promoverá, no momento oportuno, um amplo debate nacional sobre a institucionalização das Regiões Administrativas, que se quer dotadas de órgãos representativos e de competências próprias, de modo a permitir um planeamento integrado e uma gestão mais próxima das realidades territoriais, em estreita articulação com os municípios e com a Administração Central.

Esta reforma só fará sentido se for parte de uma reforma mais ampla do Estado, que inclua o redimensionamento e a modernização da Administração Pública, com maior eficiência, transparência e *accountability*, a racionalização dos gastos públicos e a redução gradual do peso do Estado, uma profunda reforma do sistema judicial, o reforço da capacidade legislativa e de fiscalização da Assembleia Nacional, e a valorização do Poder Local, garantindo - lhe mais autonomia e meios para responder às necessidades das populações.

A excessiva centralização atual obriga os cidadãos a percorrer longas distâncias e a perder demasiado tempo para aceder a serviços básicos. Esta realidade contraria o princípio da subsidiariedade e enfraquece a coesão territorial. Por isso, a reforma do Estado e da Administração Pública constitui uma prioridade estratégica.

O objetivo é construir uma Administração mais racional, desburocratizada e digital, capaz de prestar serviços de qualidade, com transparência e proximidade, através da transferência efetiva de competências e serviços da Administração Central para as Regiões Administrativas, quando existam, e para os Municípios, do fortalecimento da transparência e do acesso à informação, da

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

adoção de uma política de dados públicos abertos, do lançamento do Portal Único de Serviços Digitais do Estado, da generalização da Chave Móvel Digital e da valorização e modernização dos recursos humanos.

A descentralização não é apenas uma reforma administrativa. É um instrumento estratégico de modernização do Estado, de reforço da democracia e de coesão territorial. Ela permite aproximar as decisões dos cidadãos, aumentar a eficiência da gestão pública, incentivar a inovação local e combater as desigualdades regionais.

Para concretizar esta visão, serão implementadas medidas de reforma legislativa e institucional, com a aprovação de um novo «Pacote Legal do Poder Local», de descentralização financeira, com o aumento progressivo do Fundo de Financiamento Municipal, de capacitação institucional e modernização, com a modernização digital das administrações locais, e de transferência progressiva de competências em áreas estratégicas.

A criação do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização (MREPLD) representa a concretização institucional desta visão estratégica, concentrando num único departamento governamental os instrumentos de reforma institucional, modernização administrativa, descentralização e desenvolvimento regional.

O presente diploma orgânico desloca o centro de gravidade institucional de uma lógica predominantemente focada em modernização administrativa, governação digital e gestão da Administração Pública para uma lógica mais ampla de reforma do Estado, organização do sistema político, poder local, descentralização, coesão territorial e criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios.

Preservam - se capacidades críticas existentes - modernização do Estado, administração pública, governação digital, dados, serviços ao cidadão, qualidade institucional e gestão de pessoas - e combinam - se com novas funções de planeamento territorial, relações com autarquias, transferência de competências, desenvolvimento regional e coordenação interministerial.

O MREPLD assume - se, assim, como plataforma estratégica de coordenação territorial, dotada de instrumentos para promover a reforma institucional, a simplificação normativa, a modernização digital, o desenvolvimento regional equilibrado, o fortalecimento do poder local e a descentralização responsável.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização, abreviadamente designado por MREPLD.

Artigo 2º

Missão e atribuições

1 - O MREPLD propõe, coordena, acompanha e avalia a execução de medidas referentes à reforma do Estado, à modernização da Administração Pública e à organização e funcionamento do sistema político, designadamente nos domínios da eficiência administrativa, da simplificação dos procedimentos, da transparência, da melhoria da prestação dos serviços públicos, da descentralização e do desenvolvimento equilibrado das ilhas, regiões e municípios.

2 - Compete ainda ao MREPLD a coordenação e acompanhamento de políticas interministeriais relativas ao desenvolvimento regional e à criação de oportunidades económicas e sociais.

3 - O MREPLD prossegue, no quadro das orientações definidas pelo Governo, as seguintes atribuições fundamentais:

a) Promover a reforma do Estado e a modernização da Administração Pública;

b) Conceber, propor e executar políticas de descentralização e de transferência de competências para as autarquias locais;

c) Assegurar as relações com as autarquias locais e suas associações;

d) Promover o desenvolvimento regional equilibrado e a coesão territorial;

e) Coordenar políticas interministeriais relativas ao desenvolvimento regional;

f) Promover a criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios;

g) Propor e executar políticas de modernização administrativa, simplificação e governação digital;

h) Gerir e capacitar os recursos humanos da Administração Pública; e

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

i) Promover a qualidade institucional, a participação, a transparência e a boa governação.

Artigo 3º

Direção e tutela

1 - O MREPLD é dirigido superiormente pelo Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização.

2 - O Ministro exerce poderes de tutela de legalidade sobre as autarquias locais, nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA EM GERAL

Artigo 4º

Composição

1 - O MREPLD compreende:

a) O Gabinete do Ministro;

b) A Unidade de Coordenação Estratégica, Monitorização e Avaliação;

c) Os órgãos consultivos e de coordenação;

d) Os serviços centrais.

2 - São órgãos consultivos e de coordenação do MREPLD:

a) O Conselho da Reforma do Estado;

b) O Conselho Consultivo do Poder Local.

3 - São serviços centrais do MREPLD:

a) A Direção - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;

b) A Direção Nacional de Modernização do Estado;

c) A Direção Nacional da Administração Pública;

d) A Direção Nacional de Reforma do Estado e Sistema Político;

e) A Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

f) A Unidade de Gestão da Casa do Cidadão; e

g) O Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica.

4 - Integram ainda no âmbito de tutela do MREPLD, sem prejuízo do respetivo regime jurídico, estatutos e demais disposições aplicáveis:

a) O Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI, E.P.E.); e

b) O Instituto do Arquivo Nacional de Cabo Verde (IANCV).

5 - O MREPLD articula a execução das políticas e programas da sua área governativa através de um ecossistema de execução e articulação, que integram:

a) Os Serviços Digitais do Estado;

b) Os programas e projetos do MREPLD;

c) As entidades setoriais;

d) Os municípios.

6 - O MREPLD compreende ainda outros serviços e organismos que, nos termos dos respetivos diplomas, venham a estar sob a sua dependência.

Artigo 5º

Organização interna

1 - A organização interna do MREPLD obedece a um modelo hierarquizado, complementado por subdireções, unidades de conceção e execução, estruturas matriciais e equipas de trabalho, nos termos definidos no presente diploma.

2 - As subdireções constituem estruturas intermédias de coordenação técnica e funcional, quando expressamente previstas no presente diploma.

3 - As unidades de conceção e execução correspondem a domínios funcionais permanentes integrados nos serviços centrais, sem autonomia administrativa, orientados para a preparação, coordenação e execução de políticas, programas e projetos.

CAPÍTULO III

GABINETE DO MINISTRO E ÓRGÃOS CONSULTIVOS

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Secção I

Gabinete do Ministro

Artigo 6º

Natureza

1 - O Gabinete do Ministro é a estrutura de apoio que tem como função coadjuvar e assistir, direta e pessoalmente, o Ministro no desempenho das suas funções.

2 - Compete ao Gabinete do Ministro tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação, comunicação, apoio jurídico - legislativo e outras de caráter político ou de confiança.

Artigo 7º

Competências e composição do Gabinete do Ministro

1 - Ao Gabinete do Ministro compete, designadamente:

a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;

b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;

c) Assegurar a articulação do Ministro com os outros membros do Governo, os órgãos de soberania e as demais entidades públicas e privadas;

d) Organizar as relações públicas do Ministro e os seus contactos com a comunicação social;

e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;

f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;

g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro;

h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;

i) Assegurar os serviços de protocolo do Ministro;

j) Apoiar a articulação do MREPLD com o Conselho de Ministros;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

k) Preparar notas de decisão, sínteses executivas e pontos de situação sobre as reformas prioritárias;

l) Assegurar a ligação política com municípios, órgãos consultivos, entidades sob tutela, entidades setoriais e parceiros de desenvolvimento;

m) Coordenar a comunicação institucional e a imagem do MREPLD, incluindo a comunicação das reformas, a comunicação de crise e as campanhas de informação pública;

n) Prestar apoio jurídico e legislativo ao Ministro, assegurando a coerência normativa das iniciativas da área governativa e a articulação com os serviços jurídicos competentes;

o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - O Gabinete do Ministro é composto por:

a) Diretor do Gabinete;

b) Assessores Especiais;

c) Assessores;

d) Secretários;

e) Condutores.

3 - Os membros do Gabinete referidos no número anterior, são recrutados por livre escolha do Ministro, em número limitado, de acordo com as dotações orçamentadas.

4 - Ao Diretor do Gabinete compete a direção e coordenação do Gabinete, cabendo - lhe ainda a ligação aos serviços e organismos dependentes, aos gabinetes dos restantes membros do Governo e às demais entidades públicas e privadas.

Artigo 8º

Funções especializadas do Gabinete

1 - As funções de comunicação e imagem são asseguradas no âmbito do Gabinete do Ministro, através dos respetivos assessores e demais pessoal afeto, não constituindo unidade orgânica autónoma.

2 - No domínio da comunicação e imagem, compete ao Gabinete, designadamente:

a) Definir e executar a estratégia de comunicação institucional do MREPLD;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

b) Preparar comunicados, notas de imprensa, conteúdos e campanhas sobre as atividades e reformas do Ministério;

c) Assegurar a comunicação de crise e a gestão reputacional em reformas sensíveis;

d) Promover a comunicação das reformas aos cidadãos, municípios e comunidades;

e) Apoiar a auscultação pública, consulta cidadã e participação através de canais digitais.

3 - As funções de coordenação jurídica e legislativa são igualmente asseguradas no âmbito do Gabinete do Ministro, sem criação de unidade orgânica autónoma, competindo - lhe:

a) Apoiar a preparação de diplomas legislativos e regulamentares;

b) Assegurar a coerência jurídica das propostas do MREPLD;

c) Emitir ou promover a emissão de pareceres sobre projetos de diplomas nas áreas de competência do Ministério;

d) Acompanhar o processo legislativo;

e) Articular com os serviços jurídicos dos demais departamentos governamentais.

Secção II

Órgãos consultivos e de coordenação

Artigo 9º

Conselho da Reforma do Estado

1 - O Conselho da Reforma do Estado é o órgão consultivo e de coordenação estratégica do MREPLD para as matérias de reforma institucional, modernização do Estado, simplificação, governação digital, organização do sistema político, qualidade institucional e boa governação.

2 - O Conselho é presidido pelo Ministro e integra os dirigentes máximos dos serviços centrais diretamente relacionados com as matérias em apreciação, podendo ainda participar representantes de outras áreas governativas, entidades públicas, academia, setor privado, sociedade civil e individualidades de reconhecida competência, por convite do Ministro.

3 - Compete ao Conselho da Reforma do Estado:

a) Pronunciar - se sobre as orientações estratégicas e prioridades da reforma do Estado;

b) Apreciar programas estruturantes de modernização, simplificação e transformação

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

digital;

c) Promover a coerência interinstitucional das reformas com impacto transversal;

d) Apreciar propostas de racionalização institucional, reorganização de serviços e melhoria da governação;

e) Acompanhar os principais resultados e constrangimentos das reformas prioritárias;

f) Emitir recomendações sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo Ministro.

4 - O funcionamento do Conselho da Reforma do Estado é definido por regulamento interno, aprovado por Despacho do Ministro.

Artigo 10º

Conselho Consultivo do Poder Local

1 - O Conselho Consultivo do Poder Local é o órgão de consulta, concertação e diálogo institucional entre o MREPLD, as autarquias locais e demais entidades relevantes para as políticas de poder local, descentralização e desenvolvimento regional.

2 - O Conselho é presidido pelo Ministro e integra representantes dos municípios, das associações municipais e dos serviços competentes do MREPLD, podendo ser convidados representantes de outras entidades públicas, parceiros de desenvolvimento, academia, sociedade civil e outras organizações relevantes.

3 - Compete ao Conselho Consultivo do Poder Local:

a) Pronunciar - se sobre políticas e iniciativas legislativas relativas ao poder local e à descentralização;

b) Apreciar propostas de transferência de competências, financiamento e contratos - programa;

c) Contribuir para a definição de prioridades de capacitação, modernização e digitalização das autarquias;

d) Promover o diálogo sobre desenvolvimento regional, coesão territorial e cooperação intermunicipal;

e) Apreciar matérias relativas à criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios;

f) Emitir pareceres e recomendações sobre assuntos submetidos pelo Ministro.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

4 - O funcionamento do Conselho Consultivo do Poder Local é definido por regulamento interno, aprovado por Despacho do Ministro.

CAPÍTULO IV

UNIDADE DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 11º

Natureza e missão

1 - A Unidade de Coordenação Estratégica, Monitorização e Avaliação, abreviadamente designada UCEMA, é a estrutura de coordenação estratégica, monitorização, avaliação e gestão de resultados do MREPLD.

2 - A UCEMA constitui o centro de coordenação e avaliação do Ministério, assumindo natureza essencialmente estratégica, centrada na coordenação, monitorização, avaliação, gestão de riscos e reporte, sem assumir funções de execução direta, as quais permanecem sob a alçada das direções técnicas.

3 - Sem substituir as direções técnicas, a UCEMA estabelece o método, os indicadores, o calendário, a gestão de riscos e o reporte.

Artigo 12º

Competências da UCEMA

1 - Compete à UCEMA:

a) Gerir o portfólio das reformas e políticas interministeriais cuja coordenação esteja atribuída ao MREPLD;

b) Definir métricas, indicadores, metas, prazos, responsáveis, dependências e riscos para cada programa estruturante;

c) Monitorizar políticas e resultados, com reporte periódico ao Ministro e aos órgãos de coordenação;

d) Coordenar a avaliação de impacto territorial, institucional e administrativo;

e) Implementar o sistema de gestão de riscos e melhoria contínua;

f) Manter o painel executivo e elaborar o relatório trimestral de execução do MREPLD;

g) Coordenar a elaboração do relatório anual de atividades e resultados;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

h) Assegurar a articulação com o Ministério das Finanças para a integração orçamento - resultados;

i) Apoiar a preparação de dossiers para o Conselho de Ministros;

j) Produzir análises estratégicas e notas de síntese para decisão política;

k) Coordenar a implementação das medidas do Programa do Governo nas áreas de competência do MREPLD;

l) O mais que lhe for cometido pelo Ministro.

2 - A UCEMA é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor - Geral, provido nos termos da lei.

3 - A UCEMA dispõe de uma secretaria para assegurar o apoio administrativo e logístico.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I

Direção - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 13º

Natureza e missão

1 - A Direção - Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada DGPOG, é o serviço central encarregue do suporte e apoio técnico ao planeamento estratégico, à gestão orçamental, aos recursos humanos, à logística, à gestão patrimonial e aos sistemas internos de informação do MREPLD.

2 - A DGPOG assegura a gestão interna e o suporte ao funcionamento do Ministério, integrando a lógica de resultados em articulação com a UCEMA.

Artigo 14º

Competências e estrutura da DGPOG

1 - Incumbe à DGPOG:

a) Assegurar o planeamento, orçamento, gestão financeira, contratação pública, recursos humanos internos, logística e património;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

b) Gerir os sistemas internos e as tecnologias de informação e comunicação de suporte administrativo;

c) Operacionalizar a gestão interna de projetos e apoiar o planeamento, monitorização e gestão de resultados;

d) Criar função técnica de eficiência e custo da governação, em articulação com a Direção Nacional da Reforma do Estado e Sistema Político (DNRESP) e a UCEMA;

e) Preparar mapas de custos, duplicações, poupanças e necessidades de financiamento das reformas;

f) Coordenar a elaboração do orçamento do MREPLD e acompanhar a sua execução;

g) Assegurar a gestão do património afeto ao MREPLD;

h) Garantir a partilha, racionalização e otimização de atividades comuns entre os serviços do MREPLD;

i) Apoiar a verificação de regularidade formal e material dos processos de averiguações, inquéritos, sindicâncias e disciplinares;

j) Promover e assegurar a articulação com o serviço competente em matéria de planeamento e avaliação da área governativa da tutela;

k) O mais que lhe for cometido por lei.

2 - A DGPOG é dirigida por um Diretor - Geral, provido nos termos da lei.

3 - A DGPOG integra:

a) O Serviço de Planeamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial;

b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística;

c) A Unidade de Gestão das Aquisições;

d) O Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação.

4 - Os serviços referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são dirigidos por Diretores de Serviço, providos nos termos da lei.

5 - A Unidade de Gestão das Aquisições é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor de Serviço.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

6 - O serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação é dirigido por um Coordenador, equiparado a Diretor de Serviço.

Artigo 15º

Serviço de Planeamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial

1 - O Serviço de Planeamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial é o serviço operacional de apoio técnico e administrativo em matéria de planeamento estratégico, gestão de recursos financeiros, patrimoniais e de aprovisionamento.

2 - Compete ao Serviço de Planeamento Estratégico, Gestão Financeira e Patrimonial:

a) Elaborar, em articulação com os serviços centrais, as propostas dos planos anuais e plurianuais;

b) Promover a elaboração de instrumentos e indicadores de gestão;

c) Assegurar a elaboração do orçamento do MREPLD e acompanhar a execução;

d) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

e) Assegurar a gestão orçamental e controlar a respetiva execução;

f) Elaborar a conta de gerência e preparar os elementos para relatórios de execução financeira;

g) Assegurar o apoio logístico geral e a gestão dos recursos materiais;

h) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas;

i) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;

j) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de caráter comum aos diversos serviços;

k) Assegurar a gestão do património do MREPLD;

l) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas.

Artigo 16º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística

1 - O Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística é o serviço operacional de apoio

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

técnico e administrativo em matéria de provisão, aplicação, desenvolvimento e controlo dos recursos humanos internos e dos meios logísticos do MREPLD.

2 - Compete ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Logística:

a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do MREPLD;

b) Propor, executar e avaliar medidas de desenvolvimento dos recursos humanos internos;

c) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidas para a Administração Pública;

d) Implementar o resultado de estudos e análises de perfis profissionais;

e) Elaborar o diagnóstico de necessidades de formação e o respetivo plano anual;

f) Promover medidas em matéria de segurança e saúde no trabalho;

g) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade dos funcionários;

h) Harmonizar as medidas de gestão de recursos humanos com o regime geral da Função Pública;

i) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional interno;

j) Assegurar a gestão logística e o apoio operacional comum aos serviços do Ministério.

Artigo 17º

Unidade de Gestão das Aquisições

1 - A Unidade de Gestão das Aquisições é o serviço encarregue da condução dos procedimentos de contratação pública.

2 - Compete à Unidade de Gestão das Aquisições:

a) Elaborar e submeter à entidade adjudicante a proposta de decisão de contratar;

b) Efetuar a compilação da informação de compras e submeter os registos às entidades competentes;

c) Escolher o procedimento e elaborar os respetivos documentos;

d) Iniciar o procedimento e prestar os esclarecimentos necessários;

e) Proceder à comunicação e notificação dos interessados;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

f) Submeter o relatório final de avaliação e notificar os concorrentes;

g) Cumprir as demais atribuições decorrentes do Código da Contratação Pública.

Artigo 18º

Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação

1 - O Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação é a estrutura operacional de apoio técnico responsável pelos sistemas, infraestruturas e tecnologias de informação e comunicação de suporte interno ao funcionamento do MREPLD.

2 - Compete ao Serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação:

a) Assegurar o funcionamento, manutenção e suporte dos sistemas e equipamentos tecnológicos internos;

b) Definir e supervisionar soluções tecnológicas adequadas às necessidades administrativas do MREPLD;

c) Assegurar a articulação técnica com a Direção Nacional de Modernização do Estado, o NOSI e os demais organismos competentes em matéria de tecnologias de informação;

d) Coordenar a execução dos projetos internos de sistemas de informação;

e) Promover acordos de manutenção, assistência técnica e continuidade operacional;

f) Avaliar o desempenho e a segurança dos sistemas de informação internos;

g) Assegurar o suporte tecnológico aos serviços e utilizadores do Ministério.

3 - O serviço de Sistemas, Tecnologia de Informação e Comunicação é coordenado por um Chefe de Equipa, equiparado a um Diretor de Serviço.

Secção II

Direção Nacional de Modernização do Estado

Artigo 19º

Natureza e missão

1 - A Direção Nacional de Modernização do Estado, abreviadamente designada DNME, é o serviço central que tem por missão desenvolver, coordenar, avaliar e implementar programas, projetos, políticas públicas e estratégias nos domínios da modernização do Estado, simplificação,

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

serviços públicos digitais, governação digital, dados, interoperabilidade, inteligência artificial, inovação pública e experiência do cidadão.

2 - A DNME promove a simplificação de processos, procedimentos e serviços, a transformação digital e a melhoria contínua da relação entre a Administração Pública, os cidadãos e as empresas.

3 - A DNME é orientada para servir a reforma do Estado e a descentralização, devendo a modernização digital apoiar tanto a Administração Central como o poder local e os serviços territoriais.

Artigo 20º

Competências e estrutura da DNME

1 - Incumbe à DNME:

a) Conduzir a estratégia digital do Estado e apoiar o portfólio de transformação digital;

b) Definir normas e padrões para interoperabilidade, dados, inteligência artificial no setor público, arquitetura digital e experiência do utilizador;

c) Promover a simplificação, reengenharia e digitalização de serviços públicos;

d) Coordenar o *GovTech Lab* e a articulação com *startups*, universidades e projetos pilotos de inovação pública;

e) Articular com o NOSI, os Serviços Digitais do Estado, a Casa do Cidadão, o IANCV, as entidades setoriais e os municípios para garantir serviços digitais consistentes;

f) Implementar medidas ligadas ao Portal Único de Serviços Digitais, ao Portal Nacional de Documentos Públicos, aos Dados Abertos e à Chave Móvel Digital;

g) Propor, coordenar e avaliar, a nível central, a execução de medidas de modernização administrativa;

h) Promover a difusão da sociedade da informação na Administração Pública;

i) Coordenar os canais de atendimento e a experiência omnicanal do cidadão;

j) Promover estudos e atividades de investigação nas áreas de simplificação, administração eletrónica e tecnologias emergentes;

k) Emitir parecer prévio e acompanhar a implementação de projetos e programas de investimento público nas áreas de modernização e transformação digital;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

l) Coordenar a rede interministerial de modernização, simplificação administrativa e governação digital;

m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNME é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNME integra os seguintes serviços:

a) Serviço de Estratégia Digital do Estado;

b) Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais;

c) Serviço de *GovTech Lab*, *Startups*, Universidades e Pilotos;

d) Serviço de Dados, Interoperabilidade e Inteligência Artificial no Setor Público;

e) Serviço de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal.

4 - Os serviços referidos no número anterior constituem domínios funcionais permanentes da DNME e funcionam sob coordenação do Diretor Nacional, e são dirigidos por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 21º

Serviço de Estratégia Digital do Estado

1 - O Serviço de Estratégia Digital do Estado é responsável pela definição da arquitetura, normas, padrões, prioridades e mecanismos de governação da transformação digital do Estado.

2 - Compete ao Serviço de Estratégia Digital do Estado:

a) Definir e atualizar o portfólio digital prioritário do Estado;

b) Estabelecer a arquitetura digital de referência e o catálogo de normas e padrões;

c) Definir princípios de governação digital aplicáveis à Administração Pública;

d) Coordenar a preparação de roteiros e prioridades de transformação digital;

e) Emitir orientações técnicas sobre arquitetura, reutilização, segurança por desenho e experiência do utilizador;

f) Promover a coerência entre investimentos digitais e prioridades de reforma do Estado.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Artigo 22º

Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais

1 - O Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais é responsável pela simplificação, reengenharia, desmaterialização e digitalização dos serviços públicos.

2 - Compete ao Serviço de Simplificação e Serviços Públicos Digitais:

a) Propor e executar políticas de simplificação administrativa e de melhoria dos serviços públicos;

b) Promover e coordenar iniciativas de simplificação, reengenharia de processos e desmaterialização;

c) Desenhar e acompanhar serviços públicos digitais centrados no cidadão e nas empresas;

d) Acompanhar e monitorizar o impacto das iniciativas de simplificação e digitalização;

e) Propor soluções de modernização e racionalização de procedimentos e encargos administrativos;

f) Emitir parecer sobre projetos e propostas de simplificação e digitalização de serviços;

g) Promover formas de audição dos cidadãos e das empresas na conceção e melhoria dos serviços públicos.

Artigo 23º

Serviço de *GovTech Lab*, *Startups*, Universidades e Pilotos

1 - O Serviço de *GovTech Lab*, *Startups*, Universidades e Pilotos é responsável pela dinamização da inovação aplicada à Administração Pública, pela experimentação controlada de soluções e pela articulação com o ecossistema científico, tecnológico e empreendedor.

2 - Compete ao serviço:

a) Coordenar o *GovTech Lab* e os programas de experimentação e inovação pública;

b) Promover desafios públicos de inovação e mecanismos de cocriação com *startups* e empresas tecnológicas;

c) Estabelecer programas de cooperação com universidades, centros de investigação e comunidades técnicas;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

d) Conceber, selecionar, acompanhar e avaliar pilotos de inovação pública;

e) Promover *sandboxes*, provas de conceito e experimentação responsável de tecnologias emergentes, nos termos da lei;

f) Disseminar boas práticas e resultados de projetos - piloto com potencial de escala na Administração Pública e no poder local.

Artigo 24º

Serviço de Dados, Interoperabilidade e Inteligência Artificial

1 - O Serviço de Dados, Interoperabilidade e Inteligência Artificial no Setor Público é responsável pela governação de dados, interoperabilidade, arquitetura de integração e adoção responsável de inteligência artificial na Administração Pública.

2 - Compete ao Serviço referido no número anterior:

a) Definir e coordenar o modelo de governação dos dados da Administração Pública;

b) Estabelecer políticas de qualidade, partilha, catalogação e reutilização de dados;

c) Coordenar a matriz de interoperabilidade e os padrões de integração entre sistemas públicos;

d) Promover dados abertos e a reutilização responsável da informação pública;

e) Definir orientações para adoção responsável, ética e segura de inteligência artificial no setor público;

f) Acompanhar projetos de dados, interoperabilidade e inteligência artificial com impacto transversal.

Artigo 25º

Serviço de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal

1 - O Serviço de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal é responsável pela conceção e melhoria da experiência do utilizador e pela coordenação dos canais integrados de atendimento da Administração Pública.

2 - Compete ao serviço referido no número anterior:

a) Definir padrões de experiência do cidadão e desenho de serviços;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

b) Coordenar a estratégia omnicanal de atendimento presencial, digital e remoto;

c) Articular com a Casa do Cidadão e os serviços setoriais a melhoria dos canais de atendimento;

d) Promover serviços de proximidade aos cidadãos e às empresas;

e) Apoiar a modernização do atendimento presencial e digital;

f) Promover mecanismos de reclamação, sugestão, participação e avaliação da experiência do utilizador;

g) Produzir métricas de satisfação, acessibilidade, inclusão e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Secção III

Direção Nacional da Administração Pública

Artigo 26º

Natureza e missão

1 - A Direção Nacional da Administração Pública, abreviadamente designada DNAP, é o serviço central que tem por missão planear, conceber, propor, executar e avaliar as políticas públicas nos domínios do emprego público, talento, competências, carreiras, desempenho, liderança, desenvolvimento organizacional e qualidade dos serviços públicos.

2 - A DNAP assume um foco reforçado na capacitação institucional indispensável à execução das reformas estruturais, da descentralização e da modernização do Estado.

3 - A DNAP promove uma Administração Pública orientada por mérito, competências, desempenho, liderança, aprendizagem contínua e qualidade do serviço prestado.

Artigo 27º

Competências e estrutura da DNAP

1 - Incumbe à DNAP:

a) Definir políticas de emprego público, talento, competências e capacitação;

b) Modernizar carreiras, desempenho e liderança na Administração Pública;

c) Promover o desenvolvimento organizacional e a qualidade dos serviços públicos;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

d) Apoiar concursos baseados no mérito, formação contínua, avaliação de desempenho e incentivos por resultados;

e) Trabalhar com a DNME para desenvolver competências digitais na Administração Pública;

f) Trabalhar com a Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização (DNDRPLD) para a capacitação institucional e municipal;

g) Propor e apoiar a definição das políticas de recursos humanos na Administração Pública;

h) Efetuar estudos e pareceres sobre regimes jurídicos de emprego público, mobilidade, carreiras e desempenho;

i) Definir, promover e programar ações de formação e qualificação dos recursos humanos;

j) Recolher, sistematizar e analisar informação e estatísticas sobre emprego público;

k) Apoiar a definição e acompanhar a execução das políticas de relações coletivas de trabalho;

l) Promover políticas de mobilidade e valorização do capital humano na Administração Pública;

m) Prestar apoio técnico e jurídico em matéria de organização e gestão de recursos humanos;

n) Desenvolver projetos de investigação e estudos aplicados na área da administração e gestão públicas;

o) Realizar auditorias de gestão nos domínios da reorganização de serviços e gestão de recursos humanos;

p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNAP é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNAP integra os seguintes serviços de conceção e execução:

a) O Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público;

b) O Serviço de Proteção Social da Função Pública;

c) O Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Administração Pública.

4 - A DNAP pode criar, nos termos da lei, equipas especiais para Análise, Desenvolvimento e implementação dos Modelos Organizacionais e Qualidade dos Serviços Públicos.

5 - Os serviços referidos no n.º 3 funcionam sob coordenação do Diretor Nacional e são dirigidos por Diretores de Serviço.

Artigo 28º

Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público

1 - O Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público é o serviço operacional e de apoio técnico encarregue de garantir a qualidade e a capacidade técnica na implementação das políticas de gestão e desenvolvimento de recursos humanos.

2 - Compete ao Serviço de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Emprego Público:

a) Propor políticas de recursos humanos na Administração Pública;

b) Apoiar os serviços nas discussões com organizações sindicais;

c) Avaliar o desenvolvimento do regime jurídico de emprego;

d) Promover a uniformidade e equidade na aplicação do sistema de gestão de desempenho;

e) Promover a utilização de instrumentos de mobilidade;

f) Fazer estudos de controlo do crescimento da função pública;

g) Gerir o programa de estágios profissionais na Administração Pública;

h) Emitir pareceres sobre propostas de diplomas de organização e estruturação profissional;

i) Assegurar o planeamento e gestão da formação;

j) Exercer ações de auditoria à gestão do pessoal;

k) Definir e implementar políticas de recrutamento interno e externo;

l) Definir referenciais e perfis de competências;

m) Prestar apoio técnico aos serviços no âmbito do recrutamento e seleção.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Artigo 29º

Serviço de Proteção Social da Função Pública

1 - O Serviço de Proteção Social da Função Pública é o serviço operacional e de apoio técnico encarregue de assegurar a coordenação técnica do sistema de proteção social da função pública.

2 - Compete ao Serviço de Proteção Social da Função Pública:

a) Coordenar o sistema de proteção social da função pública;

b) Assegurar, em articulação com o Ministério das Finanças, a gestão e atribuição de pensões e prestações;

c) Intervir na integração dos funcionários no sistema de proteção social;

d) Instruir processos de contagem de tempo de serviço;

e) Instruir processos de aposentação, reforma e pensões;

f) Solicitar certidões de efetividade e cálculo;

g) Efetuar simulação de processos de pensão;

h) Propor ou participar na elaboração de projetos de legislação da segurança social do setor público;

i) Organizar e manter atualizada a informação sobre funcionários aposentados;

j) Garantir a atualização do registo das quotizações e tempo de serviço;

k) Gerir a manutenção do direito ao abono de pensões e prestações familiares;

l) Conceber medidas de políticas de apoio aos funcionários na fase de aposentação.

Artigo 30º

Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública

1 - O Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública é o serviço operacional e de apoio técnico encarregue de garantir a capacidade de resposta do sistema de informação relativo aos recursos humanos e às estruturas organizacionais.

2 - Compete ao Serviço de Sistemas de Informação, Documentação e Conhecimento da Administração Pública:

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

a) Assegurar a gestão e desenvolvimento de um sistema de informação de recursos humanos;

b) Disponibilizar informação estatística sobre o emprego público;

c) Proceder à avaliação das necessidades de meios tecnológicos;

d) Garantir a conceção e utilização das aplicações informáticas;

e) Garantir o normal funcionamento e atualização do sistema de informação;

f) Realizar recenseamentos gerais dos funcionários;

g) Administrar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública;

h) Emitir certidões de não abrangência;

i) Criar instrumentos de avaliação periódica da situação dos recursos humanos;

j) Integrar a informação do sistema de informação com outras fontes relevantes;

k) Proceder à caracterização da evolução das políticas públicas;

l) Autorizar os níveis de acesso aos utilizadores do sistema;

m) Assegurar o tratamento da documentação relativa aos funcionários públicos;

n) Organizar e manter um centro de documentação;

o) Preservar e valorizar o acervo documental.

Artigo 31º

Funções transversais e articulação da DNAP

1 - A DNAP assegura, de forma transversal às suas unidades, o apoio jurídico, a produção de estudos, a gestão de informação e conhecimento e o suporte técnico necessários à execução das políticas de administração pública, sem criação de unidades orgânicas autónomas adicionais.

2 - As matérias relativas aos sistemas de informação de recursos humanos devem ser desenvolvidas em articulação com a DGPOG, a DNME, o NOSI e os demais serviços legalmente competentes, de modo a garantir interoperabilidade, qualidade e segurança da informação.

3 - No âmbito das políticas de emprego público, a DNAP assegura a articulação técnica das matérias de proteção social da função pública com os serviços legalmente competentes, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outros departamentos governamentais e entidades.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Secção IV

Direção Nacional de Reforma do Estado e Sistema Político

Artigo 32º

Natureza e missão

1 - A Direção Nacional de Reforma do Estado e Sistema Político, abreviadamente designada DNRESP, é o serviço central que tem por missão conduzir a reforma institucional, a simplificação normativa, a organização e funcionamento do sistema político, a qualidade, a inovação pública, a avaliação institucional, a participação, a transparência e a boa governação.

2 - A DNRESP é a unidade central para a reforma institucional e a organização do sistema político, não executando serviços digitais, mas transformando regras, estruturas, processos e instrumentos de governação.

Artigo 33º

Competências e estrutura da DNRESP

1 - Incumbe à DNRESP:

a) Conduzir a reforma institucional e a simplificação normativa;

b) Acompanhar a organização e funcionamento do sistema político;

c) Promover a qualidade, inovação pública, avaliação institucional, participação, transparência e boa governação;

d) Coordenar estudos de racionalização institucional, revisão de estruturas, eliminação de duplicações e redução de custos;

e) Apoiar o debate e preparação técnica sobre regiões administrativas, quando politicamente determinado;

f) Propor o redimensionamento da Administração Pública;

g) Coordenar a racionalização de agências, institutos e serviços;

h) Propor e avaliar medidas e iniciativas de reforma do sistema político, em articulação com as demais entidades competentes;

i) Estudar e propor melhorias no funcionamento institucional;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

j) Integrar mecanismos de consulta pública, participação e transparência;

k) Propor reformas de estruturas, diplomas e procedimentos;

l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNRESP é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNRESP integra os seguintes serviços de conceção e execução:

a) O Serviço da Reforma Institucional e Simplificação Normativa;

b) O Serviço de Organização e Funcionamento do Sistema Político;

c) O Serviço de Qualidade, Inovação Pública e Avaliação Institucional;

d) O Serviço de Participação, Transparência e Boa Governação.

4 - Os serviços referidos no número anterior funcionam sob coordenação do Diretor Nacional e são dirigidos por diretores de serviços, providos nos termos da lei.

Artigo 34º

Serviço de Reforma Institucional e Simplificação Normativa

1 - O serviço de Reforma Institucional e Simplificação Normativa é responsável pela revisão das estruturas do Estado, racionalização institucional e melhoria do quadro normativo.

2 - Compete ao Serviço referido no número anterior:

a) Coordenar programas de revisão das estruturas do Estado;

b) Promover a racionalização de institutos, agências e serviços;

c) Desenvolver estudos de simplificação normativa;

d) Coordenar propostas de eliminação de redundâncias e redução de custos;

e) Apoiar a preparação de diplomas de reforma;

f) Monitorizar a implementação das reformas institucionais.

Artigo 35º

Serviço de Organização e Funcionamento do Sistema Político

1 - O serviço de Organização e Funcionamento do Sistema Político é responsável pelos estudos,

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

propostas e acompanhamento de reformas relativas ao funcionamento das instituições e do sistema político.

2 - Compete ao Serviço referido no número anterior:

a) Estudar e propor melhorias no funcionamento institucional e no sistema político;

b) Apoiar tecnicamente processos de reforma do sistema político;

c) Promover a articulação entre níveis de governo em matérias institucionais;

d) Apoiar o debate e os estudos sobre regiões administrativas, quando politicamente determinado;

e) Preparar análises comparadas e propostas de aperfeiçoamento institucional.

Artigo 36º

Serviço de Qualidade, Inovação Pública e Avaliação Institucional

1 - O serviço de Qualidade, Inovação Pública e Avaliação Institucional é responsável pela promoção de referenciais de qualidade, inovação organizacional e avaliação do desempenho institucional.

2 - Compete ao serviço referido no número anterior:

a) Desenvolver referenciais e instrumentos de qualidade institucional;

b) Promover metodologias de inovação pública aplicadas à reforma institucional;

c) Coordenar avaliações institucionais e estudos de desempenho organizacional;

d) Propor medidas de melhoria contínua e modernização de modelos de governação;

e) Articular com a UCEMA a avaliação dos resultados das reformas institucionais.

Artigo 37º

Serviço de Participação, Transparência e Boa Governação

1 - O Serviço de Participação, Transparência e Boa Governação é responsável pela promoção da participação cidadã, transparência, *accountability* e instrumentos de boa governação.

2 - Compete ao serviço referido no número anterior:

a) Desenvolver modelos e instrumentos de transparência e boa governação;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

b) Promover mecanismos de consulta pública e participação cidadã;

c) Fomentar a publicação e acesso a informação de interesse público, nos termos da lei;

d) Promover mecanismos de *accountability* e integridade institucional;

e) Apoiar a implementação de instrumentos de governo aberto e participação pública.

Secção V

Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização

Artigo 38º

Natureza e missão

1 - A Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização, abreviadamente designada DNDRPLD, é o serviço central que materializa as políticas do Ministério.

2 - A DNDRPLD assegura as relações com as autarquias locais, a descentralização, o financiamento, o desenvolvimento regional, o planeamento territorial, a cooperação municipal, a digitalização local e a criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios.

Artigo 39º

Competências e estrutura da DNDRPLD

1 - Incumbe à DNDRPLD:

a) Assegurar as relações com autarquias e suas associações;

b) Coordenar a transferência de competências, financiamento e contratos - programa;

c) Promover a formação, assistência técnica e apoio à governação local;

d) Promover a digitalização e inovação para o poder local;

e) Assegurar o planeamento regional, o equilíbrio territorial, os projetos intermunicipais e os investimentos territoriais;

f) Produzir e consolidar indicadores comparáveis por ilha, região e município para apoio à decisão;

g) Promover a criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

h) Coordenar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

i) Articular com os órgãos do sistema de planeamento na elaboração dos planos e projetos de desenvolvimento local;

j) Promover a elaboração de estudos e medidas relativas à divisão administrativa;

k) Acompanhar a implementação da Política Nacional da Descentralização;

l) Apoiar e incentivar a cooperação e associação intermunicipal;

m) Apoiar a promoção do desenvolvimento económico local;

n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2 - A DNDRPLD é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

3 - A DNDRPLD integra os seguintes serviços:

a) O Serviço do Poder Local e Descentralização;

b) O Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial.

4 - Os serviços funcionam na dependência hierárquica do Diretor Nacional e asseguram a coordenação dos respetivos domínios funcionais, sendo dirigidos por diretores de serviços, providos nos termos da lei.

Artigo 40º

Serviço do Poder Local e Descentralização

1 - O Serviço do Poder Local e Descentralização é a estrutura intermédia responsável pela coordenação das políticas de poder local, descentralização, cooperação municipal, transferência de competências, financiamento, capacitação e inovação local.

2 - O Serviço do Poder Local e Descentralização organiza a sua atividade nos seguintes domínios funcionais:

a) Relações com autarquias e cooperação municipal;

b) Transferência de competências, financiamento e contratos - programa;

c) Capacitação, assistência técnica e governação local;

d) Digitalização e inovação para o poder local.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

3 - Compete ao Serviço do Poder Local e Descentralização:

a) Manter diálogo permanente com municípios e associações municipais;

b) Coordenar a participação das autarquias nas políticas do MREPLD;

c) Desenhar e acompanhar instrumentos de transferência de competências;

d) Coordenar mecanismos de financiamento e contratos - programa;

e) Apoiar municípios em gestão estratégica, planeamento e governação;

f) Promover a capacitação dos órgãos e agentes autárquicos;

g) Acompanhar a implementação da Política Nacional da Descentralização;

h) Promover a cooperação intermunicipal nacional e internacional;

i) Promover a modernização, digitalização e inovação das administrações locais.

Artigo 41º

Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial

1 - O Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial é a estrutura intermédia responsável pela coordenação do desenvolvimento regional, planeamento territorial, coesão territorial, projetos intermunicipais, investimentos territoriais e criação de oportunidades.

2 - O Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial organiza a sua atividade nos seguintes domínios funcionais:

a) Planeamento regional e equilíbrio territorial;

b) Projetos intermunicipais e investimentos territoriais;

c) Criação de oportunidades económicas e sociais nos territórios.

3 - Compete ao Serviço de Desenvolvimento Regional e Coesão Territorial:

a) Produzir e acompanhar instrumentos de planeamento regional e apoiar decisões de investimento territorial;

b) Identificar e coordenar projetos entre municípios, ilhas e regiões;

c) Promover a coordenação de políticas setoriais com impacto territorial;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

d) Acompanhar a implementação da Política e da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Regional;

e) Colaborar na elaboração de estudos de divisão administrativa;

f) Identificar oportunidades económicas e sociais aplicáveis a cada território;

g) Monitorizar e analisar o impacto dos planos e investimentos de desenvolvimento territorial;

h) Produzir, sistematizar e disponibilizar indicadores territoriais para apoio à decisão, em articulação com as entidades estatísticas competentes.

Artigo 42º

Organização funcional dos serviços

1 - Os domínios funcionais previstos nos artigos 40º e 41º constituem áreas de conceção e execução integradas nos respetivos serviços e não configuram, por si só, serviços autónomos.

2 - A distribuição de responsabilidades, projetos e equipas pelos domínios funcionais é aprovada pelo Diretor Nacional, sob orientação do Ministro, e concretizada no regulamento interno da DNDRPLD.

3 - Os serviços atuam de forma articulada com a DNAP nas matérias de capacitação e com a DNME nas matérias de digitalização, interoperabilidade, serviços públicos digitais e experiência do cidadão.

Secção VI

Unidade de Gestão da Casa do Cidadão

Artigo 43º

Natureza e missão

1 - A Unidade de Gestão da Casa do Cidadão, abreviadamente designado UGCC, é o serviço central do MREPLD responsável pela gestão da Casa do Cidadão.

2 - O funcionamento, as atribuições e a organização da UGCC encontram - se regulamentados no Decreto - Lei n.º 35/2007, de 29 de outubro.

3 - A UGCC assume a gestão dos serviços de atendimento integrado nas suas vertentes:

a) Canal presencial – Casa do cidadão ou unidades móveis;

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

b) Canal Web via Portal da Internet e "Centro de Serviços";

c) Canal de voz via "Centro de Serviços".

4 - A UGCC é dirigida por um Gestor, equiparado a Diretor - Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 44º

Casa do Cidadão

1 - A Casa do Cidadão integra o conjunto de serviços sob gestão da UGCC e é vocacionada para a prestação integrada de serviços aos cidadãos e às empresas, com particular enfoque no atendimento presencial e na proximidade territorial.

2 - A Casa do Cidadão articula funcionalmente com a DNME, em especial com a Unidade de Experiência do Cidadão e Canais Omnicanal, para assegurar coerência entre os canais presenciais, digitais e remotos da Administração Pública.

3 - No desenvolvimento da sua missão, a Casa do Cidadão articula igualmente com os municípios, os Serviços Digitais do Estado, as entidades setoriais e demais prestadores de serviços públicos.

4 - A organização, competências específicas e regras de funcionamento da Casa do Cidadão são estabelecidas pelo respetivo regime jurídico e pelos instrumentos regulamentares aplicáveis

Secção VII

Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica

Artigo 45º

Natureza e missão

1 - O Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica, abreviadamente designado SIAA, é o serviço do MREPLD encarregue de assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade por parte dos órgãos e serviços autárquicos.

2 - O SIAA funciona com garantias de independência técnica, devendo assegurar o contraditório, a transparência e a não politização.

3 - O SIAA reporta diretamente ao Ministro, sem prejuízo da articulação funcional com a UCEMA para efeitos de informação, monitorização e gestão de riscos, não resultando dessa articulação qualquer relação de subordinação técnica.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Artigo 46º

Competências do SIAA

1 - Incumbe ao SIAA:

a) Assegurar o cumprimento, por parte dos municípios e suas associações, do dever legal de informar o Governo;

b) Assegurar o exercício da tutela de legalidade sobre as autarquias, nos termos da lei;

c) Ordenar, promover, executar e/ou coordenar auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias e averiguações;

d) Articular com a Inspeção - Geral das Finanças no que tange ao exercício da tutela inspetiva patrimonial e financeira;

e) Solicitar e obter dos órgãos municipais informações, documentos e esclarecimentos;

f) Receber, registar, classificar e analisar os documentos remetidos pelas autarquias;

g) Instruir processos de aprovação tutelar;

h) Promover a anulação ou declaração de nulidade dos atos ilegais, nos termos da lei;

i) Instruir os processos de dissolução dos órgãos colegiais municipais;

j) Instruir e reencaminhar processos de perda de mandato;

k) Elaborar e propor estudos e legislação no âmbito das suas atribuições;

l) Apoiar os serviços autárquicos no cumprimento dos procedimentos legais;

m) Acompanhar os atos administrativos e normativos das autarquias através dos meios legalmente admissíveis;

n) Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos;

o) Sistematizar informações, pareceres e jurisprudência sobre descentralização e poder local;

p) Elaborar planos anuais de auditoria baseados em risco;

q) Produzir relatórios técnicos com contraditório, recomendações e plano de acompanhamento; e

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

r) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas pelo Ministro.

2 - O SIAA é dirigido por um Inspetor - Geral, provido nos termos da lei, o qual é equiparado a Diretor - Geral.

3 - As funções inspetivas são asseguradas pelo Inspetor - Geral e demais integrantes da equipa técnica, constituída por indivíduos habilitados com curso superior, preferencialmente nas áreas do Direito ou Economia.

4 - O SIAA dispõe de uma secretaria para assegurar o apoio administrativo e logístico.

CAPÍTULO VI

ENTIDADES DA TUTELA E DO ECOSSISTEMA DE EXECUÇÃO E ARTICULAÇÃO

Artigo 47º

Entidades da tutela e ecossistema de execução e articulação

1 - Integram o âmbito de tutela setorial do Ministro, sem prejuízo do regime jurídico e dos estatutos próprios de cada entidade, o NOSI e o IANCV.

2 - O Ministro promove a execução coordenada das políticas da sua área governativa através de um ecossistema de execução e articulação que integra os Serviços Digitais do Estado, programas e projetos, entidades setoriais e municípios.

3 - No domínio da modernização do Estado, a DNME assegura a articulação funcional com o NOSI, os Serviços Digitais do Estado, a UGCC, o IANCV, as entidades setoriais e os municípios, sem prejuízo das competências próprias de cada entidade.

4 - No domínio territorial, a DNDRPLD assegura a articulação com municípios, associações municipais, entidades setoriais, programas e projetos com impacto regional e local.

5 - As relações de tutela, articulação e execução são concretizadas pelos instrumentos legalmente adequados, designadamente orientações, contratos - programa, protocolos, acordos de nível de serviço, planos de ação e mecanismos de acompanhamento, de acordo com a natureza jurídica de cada entidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Artigo 48º

Criação, extinção e reestruturação de Serviços

1 - São criados junto do Ministro, a Unidade de Coordenação Estratégica Monitorização e Avaliação;

a) A Direção Nacional da Reforma do Estado e Sistema Político;

b) A Direção Nacional de Desenvolvimento Regional, Poder Local e Descentralização; e

c) A Unidade de Gestão da Casa do Cidadão.

2 - São extintos os seguintes serviços:

a) A Direção - Geral de Planeamento Organização e Gestão do Ministério da Coesão Territorial;

b) A Direção - Geral da Política da Coesão Territorial; e

c) A Direção - Geral da Descentralização.

3 - A Casa do Cidadão que funcionava na dependência da DNME passa a integrar a Unidade de Gestão da Casa do Cidadão.

Artigo 49º

Destino do Pessoal

1 - O pessoal afeto aos serviços extintos e/ou reestruturados transita para os serviços ou unidades para que foram transferidas as respetivas competências ou, por conveniência de serviço, para outras unidades orgânicas da estrutura do MREPLD, na mesma situação em que se enquadrava à data da extinção ou reestruturação.

2 - A transição a que se refere o número anterior é feita mediante despacho do Ministro, com dispensa das demais formalidades.

3 - A situação do pessoal com vínculo precário pertencente aos serviços referidos no n.º 1, que esteja a desempenhar funções permanentes, é regularizada no âmbito do programa de regularização, ao abrigo da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/X/2025, de 5 de agosto, mediante a verificação dos respetivos requisitos legais.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

Artigo 50º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal do MREPLD é aprovado nos termos da lei, num prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma.

2 - O quadro de pessoal deve refletir a estrutura prevista no presente diploma, incluindo os cargos dirigentes e de coordenação legalmente aplicáveis às direções, subdireções, serviços e unidades.

Artigo 51º

Regulamentação dos serviços internos

1 - Os regulamentos internos dos serviços centrais, subdireções e unidades de conceção e execução previstos no presente diploma são aprovados por Portaria do Ministro, sem prejuízo dos atos regulamentares de superior hierarquia exigidos por lei.

2 - Os regulamentos internos devem definir a distribuição de responsabilidades, fluxos de decisão, articulação entre unidades, mecanismos de reporte, indicadores e regras de funcionamento, sem alterar a estrutura orgânica nem criar cargos dirigentes não previstos na lei.

Artigo 52º

Organograma

As unidades orgânicas e funcionais do MREPLD constam do Organograma constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 53º

Referências Legais

As referências legais feitas às estruturas objeto de reestruturação pelo presente diploma consideram - se feitas aos serviços e organismos que lhes sucedam nas respetivas atribuições, nos termos da lei, sendo os encargos financeiros suportados por reafectação de verbas do Orçamento do Estado

Artigo 54º

Produção de efeitos

1 - Os órgãos, Gabinete, serviços centrais e estruturas objeto de reestruturação do MREPLD consideram - se instalados com a entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo dos atos

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

necessários à respetiva operacionalização.

2 - As unidades internas e serviços previstos no presente diploma são operacionalizados com a afetação do pessoal e dos meios necessários, observando - se os requisitos legais aplicáveis aos respetivos cargos e funções.

3 - Os órgãos consultivos são instalados no prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma.

4 - A transição das estruturas, competências, pessoal, património, sistemas e processos para a nova orgânica é assegurada por instrumentos próprios, de modo a garantir continuidade dos serviços e ausência de interrupção na prestação ao cidadão.

Artigo 55º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 68/2021, de 5 de outubro, Decreto-Lei n.º 70/2021, de 18 de outubro, o Decreto-Lei n.º 17/2023, de 14 de junho, o Decreto-Lei n.º 26/2023, de 2 de outubro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 56º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de setembro de 2026. — Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho e José Casemiro Barbosa Gomes de Pina*

Promulgado em 7 de outubro de 2026.

Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

A2026/S1/BO109/34206 | Decreto-Lei n.º 45/2026

ANEXO

(A que se refere o artigo 52º)

ORGANOGRAMA DO MREPLD

